

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

VÍTOR HUGO ROQUE DE SOUZA

RIO DE JANEIRO

2021.2

VÍTOR HUGO ROQUE DE SOUZA
A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dr^a. Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

VÍTOR HUGO ROQUE DE SOUZA

2021.2

CIP - Catalogação na Publicação

RD278r Roque de Souza, Vitor Hugo
A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção
de Dados / Vitor Hugo Roque de Souza. -- Rio de
Janeiro, 2022.
53 f.

Orientadora: Daniela Silva Fountoura de
Barcellos.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Responsabilidade Civil. 2. LGPD. 3. Dados
Sensíveis. 4. Proteção de Dados. 5. Privacidade. I.
Silva Fountoura de Barcellos, Daniela , orient. II.
Título.

VÍTOR HUGO ROQUE DE SOUZA
A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dr.^a Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

Data da Aprovação: 15/02/2022

Banca Examinadora:

Orientadora: Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Membro da Banca: Professora Dra. Fabiana Rodrigues Barletta

Membro da Banca: Professora Sandra Fratane

RIO DE JANEIRO
2021.2

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria da Conceição e Ronaldo L. de Souza, que assumiram comigo essa batalha. Sou grato por tudo que fizeram e ainda fazem por mim. Agradeço por todos os ensinamentos, juntamente com todos os anos de sacrifício em que me colocaram como prioridade, sempre acima de todas as coisas. Coisas essas que me fizeram chegar até universidade e concluí-la com sucesso.

Às minhas irmãs, Ana Clara e Maria Júlia, por todo apoio, amor e suporte incondicional. Vocês são minha inspiração.

À minha madrastra, Joselaine, pelos conselhos, confiança e incentivo.

Ao Mateus Figueiredo e ao Matheus Maciel, por toda amizade, companheirismo e acolhimento dentro e fora da faculdade. Por todas as conversas, conselhos e cervejas que me acompanharam. Pela companhia no ramal Japeri.

À Yanca Lucena, que me acompanha desde os tempos de Instituto Federal até a gloriosa Faculdade Nacional de Direito. Agradeço por toda amizade, confiança e compreensão. Agradeço por poder crescer ao seu lado. Por ter vivido comigo tantas histórias e aventuras. Pelo apoio de sempre.

À Alicia Soares e à Louyse Tenório, por toda parceria, paciência, compreensão, por terem sido ombro e ouvido amigo durante todo esse tempo. Pela amizade incrível. Pelas palavras. Por acreditarem.

À Tainá Braga e à Daniela França, por terem sido força e aconchego durante esses 5 anos de graduação. Por toda amizade e companheirismo. Por todas as conversas, ensinamentos e diversão. Por terem crescido comigo e por permitirem que a faculdade se tornasse ainda mais especial. É uma honra enorme me formar ao lado de vocês.

Cada um destes me acompanhou, torceu por mim e vibrou comigo a cada conquista. Foram essenciais para que eu chegasse até este momento e até este lugar. A eles, o meu mais sincero muito obrigado.

RESUMO

Em razão do crescimento exponencial do fluxo de informações e dados, novos desafios emergiram tanto para as pessoas jurídicas quanto físicas, desencadeando alteração no método de tratamento e armazenamento de dados pessoais, de modo a garantir o sigilo e correta utilização das informações de seus usuários. Nesta perspectiva, os dados adquiriram uma enorme relevância econômica e social, tornando-se tópico central no mundo jurídico. Assim, com a necessidade de elaboração de um marco regulatório no Brasil que versasse sobre o tratamento de dados pessoais, a lei geral de proteção de dados foi concebida, disciplinando o uso e a integridade dos dados de cada usuário, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Com a eminente presença da tecnologia na vida social, consolidou-se a importância econômica dos dados pessoais e a repercussão dos escândalos midiáticos de vazamento de dados pessoais demonstra como estes podem ser usados para manipular escolhas e acesso a bens por parte de seus titulares, em principal destaque no que tange aos dados pessoais sensíveis, tendo em vista seu potencial poder de utilização para fins discriminatórios. Esse cenário colocou em voga a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo cuja ofensa jurídica acarreta responsabilização civil, penal ou administrativa do agente. Desta forma, por meio do método científico de caráter dedutivo e da metodologia do tipo exploratório, de caráter qualitativo, tendo como base fontes bibliográficas, o presente trabalho tem como finalidade compreender a aplicação da responsabilidade civil a partir de seus pressupostos sob à luz da lei geral de proteção de dados.

Palavras-chave: LGPD; Privacidade; Dados sensíveis; Proteção de Dados; Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS E A UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DE RASTREADORES E IDENTIFICADORES ON-LINE.....	13
2.1 A LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS	14
2.2 O REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS	19
2.3 O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA COM BASE NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS	24
3. O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	32
3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL SOB À ÓTICA DO RGPD	33
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SOB À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	39
4. CONCLUSÃO.....	49
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1. INTRODUÇÃO

No livro “1984”, drama fictício de George Orwell, lançado em 1949, a individualidade é suprimida como forma de demonstração e manutenção de poder de um ditador que a tudo observa. No mundo imaginado por Orwell, o sistema era fortalecido pela repressão dos sentimentos, supressão das relações interpessoais e pela rígida observação dos comportamentos, pensamentos e ideias. Para os opositores ao regime, foi necessária a criação de uma nova forma de raciocínio – duplipensar –, que, segundo o autor, é a capacidade de abrigar simultaneamente na cabeça duas crenças contraditórias e acreditar em ambas, para esconder aquilo que se realmente acredita. Neste regime totalitário imaginário, o que conhecemos como privacidade é irreal.¹

Nesta obra de ficção, o ditador, conhecido como o Grande irmão, monitora todos os indivíduos por período ininterrupto. É o fim da intimidade e individualidade. “*The Big Brother is watching you*”, termo em inglês que significa O Grande irmão está de olho em você. Como bem assinala Anderson Schreiber² na obra *Direitos da Personalidade*, o que não havia de se prever é que o símbolo da vigilância orwelliana seria utilizado para criação de um *reality show* que fora ser transmitido mundialmente, chamado *Big Brother*. Contudo, no programa de televisão acontece o inverso: os indivíduos desejam ser vigiados. O conceito de dominação e disciplina da vida do indivíduo gerado a partir da observação total transforma-se em visibilidade e fama. A privacidade, neste aspecto, é reduzida não por um ato ditatorial, mas, sim, por uma expressa declaração de vontade dos participantes³.

Em divergência ao apresentado no contexto ficcional da obra de Orwell e no programa de televisão idealizado por John Mol, a Constituição Federal do Brasil de 1988 resguarda a vida privada e a intimidade, assegurando sua inviolabilidade. Ao lado da liberdade, dispõe, no art. 5º, inciso X⁴:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

¹ ORWELL, George. **1984**. São Paulo: IBEP, 2003.

² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo. Atlas, 2014, p 135-140.

³ Ibidem

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17/04/2021.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Além do diploma constitucional, o Código Civil elenca no seu art. 21 que “a vida privada da pessoa natural é inviolável”⁵. Segundo Schreiber⁶, o tratamento dado pela legislação civil à privacidade é inadequado não só pelo enunciado genérico, mas também pelo legislador ter empregado a expressão *vida privada*, ignorando a evolução do conceito de privacidade o qual abarca a proteção aos dados e informações pessoais.

Com o advento da Rede Mundial de Computadores, que surgiu durante a chamada Terceira Revolução Industrial, também conhecida como Revolução Tecnológica, segundo Liliana Minardi Paesani⁷, a velocidade e a capacidade de captação e processamento de dados sofreram intensas variações⁸. As novas tecnologias romperam fronteiras culturais, econômicas, política e religiosas; ampliaram seus espaços, conquistaram protagonismo no âmbito das relações sociais e recursos informatizados tornaram-se o principal meio para o desempenho de funções cotidianas. A partir disso, também, ocorreu o estreitamento do circuito privado, possibilitando, até mesmo de longa distância, romper a intimidade pessoal dos usuários⁹.

De acordo com Liliana Minardi Paesani¹⁰, esse desenvolvimento tecnológico coloca em discussão o conceito de privacidade, esclarecendo que a privacidade corresponde ao direito que todo indivíduo tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações mesmo quando disponíveis no banco de dados. A exposição permanente gerada em consequência do enorme

⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 17/04/2021

⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo. Atlas, 2014, p 135-140.

⁷ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 34.

⁸ OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellize; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 53

⁹ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 34

¹⁰ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 35

fluxo de informações juntamente com o uso inadequado dos dados pessoais pode desencadear grandes prejuízos ao seu titular.

Conforme demonstrado por Walter Aranha Capanema¹¹, o sistema jurídico brasileiro já contava com outras legislações que tratavam, de uma forma ou de outra, sobre o tema da proteção de dados pessoais, como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), dentre outras.

No contexto brasileiro, foi aprovada e promulgada a nova Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), responsável por orientar uma organização formal do sistema de tratamento de dados no país, tendo como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, conforme seus fundamentos legais previstos no art. 2º da referida lei¹²:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Implementado em 25 de maio de 2018, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)¹³, idealizado pela União Europeia e que serviu de inspiração para a legislação brasileira, surge com objetivo de reforçar o controle dos usuários sobre os seus dados pessoais. Além disso, o Regulamento elenca no seu art. 82 que o responsável pelo tratamento dos dados é passível de responsabilização caso siga diretrizes que violem o RGPD¹⁴.

¹¹ CAPANEMA, Walter Aranha. **A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, março, 2020.

¹² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20/04/2021.

¹³ **GENERAL Data Protection Regulation**, 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 20/04/2021

¹⁴ **GENERAL , Data Protection Regulation**, 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 20/04/2021

A LGPD determina em seu art. 42 que o controlador será obrigado a reparar os danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, se estes forem causados em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais¹⁵. Conforme explica o art. 44 da legislação¹⁶:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Por força do art. 55 da Legislação¹⁷, em decorrência das diretrizes impostas e para assegurar a efetiva dos direitos garantidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, criou-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão de natureza transitória, que possui por finalidade zelar pela proteção dos dados pessoais, fiscalizar e aplicar sanções em casos de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação. Sendo assim, cabe à ANPD, reconhecer editar as normas e medidas de segurança visando a proteção dos dados pessoais no que diz respeito ao estabelecido no § 1º do art. 46 da LGPD¹⁸.

[...]Autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei. [...]

Sendo assim, a proteção dos dados pessoais estabelecida pelo sistema jurídico brasileiro, em especial pela Lei Geral de Proteção de Dados, estabelece que nenhuma informação pode ser obtida sem a anuência do seu titular. Logo, qualquer utilização indevida, sem o devido controle do titular, é considerada contrária ao ordenamento jurídico e poderá ocasionar responsabilização civil, uma vez demonstrada a antijuridicidade do ato.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20/04/2021.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem.

Neste viés, uma vez que o instituto da responsabilidade civil é citado explicitamente pelo texto da legislação de tratamento de dados, o estudo das garantias de direito dos titulares e do tratamento da responsabilidade civil no âmbito da proteção de dados de pessoais é de suma importância.

Com estas considerações, a pesquisa a ser desenvolvida pretende investigar, diante da entrada em vigor da LGPD, a partir dos pressupostos da responsabilidade civil, qual a sua aplicação e se a responsabilização do agente é objetiva ou subjetiva.

Como aponta Ana Frazão, os dados pessoais transformaram-se insumos essenciais para desenvolvimento de atividades econômicas, demonstrando que a sociedade capitalista do século XXI passou a centrar-se na extração e no uso dos dados pessoais¹⁹. A violação da privacidade é apenas um dos inúmeros problemas que decorrem da exploração dos dados pessoais. Além da privacidade, conforme elucidado pela autora supracitada²⁰, outros desdobramentos relacionados aos direitos da personalidade são colocados em risco pela economia movida a dados, exemplos soa a própria individualidade e autonomia. Ameaçando também a democracia²¹.

Com isso, o debate acerca do tratamento de dados pessoais tem ganhado cada vez mais destaque desde o advento da Rede Mundial de Computadores, principalmente em virtude da preocupação da sociedade com o avanço do fluxo de dados das plataformas digitais.

A partir da criação da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto nacional e da estruturação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, surge a necessidade pela adequação as diretrizes estabelecidas, principalmente no que diz respeito à responsabilização dos operadores de dados pessoais. O tratamento de dados, em grande parte das vezes, é necessário para operação de inúmeras corporações. O não-atendimento às diretrizes impostas pela LGPD

¹⁹ FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção de dados pessoais Noções Introdutórias** – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 24.

²⁰ FRAZÃO, Ana. **Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados** – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 98.

²¹ FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção de dados pessoais Noções Introdutórias** – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ocasiona não só pelas sanções administrativas que podem ser eventualmente impostas pela ANPD, mas em maior escala, por ações de responsabilidade civil.

Assim, o objetivo geral do presente trabalho é compreender como é realizado o tratamento de dados e a eventual adequação a legislação, no âmbito da responsabilidade civil. Ressaltando, ainda, os aspectos jurídicos dos títulos normativos sobre que o tema no contexto europeu e nacional, principalmente no que tange a proteção de dados pessoais sensíveis e como as atividades econômicas que os utilizam como insumo podem ser afetadas.

Os objetivos específicos da pesquisa desenvolvem-se pela utilização do método de pesquisa bibliográfica, mediante a técnica de revisão e análise de dados secundários e legislativos, demonstrando as principais consequências da revolução digital para o ordenamento jurídico nacional e internacional, a consolidação do direito à proteção de dados pessoais sensíveis como um direito da personalidade e pela proteção do quadro de dados pessoais sensíveis apresentado pelo *General Data Protection Regulation* e pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Para a condução e desenvolvimento dos objetivos gerais e específicos do presente trabalho, este foi dividido em dois capítulos.

O primeiro capítulo demonstra como a sociedade da informação, o fluxo de dados pessoais e a informatização das relações pessoais alavancaram o surgimento de novas argumentações jurídicas. Dedicando-se a análise da legislação nacional e europeia acerca o tratamento de dados pessoais e do desenvolvimento da atividade econômica com base nos dados sensíveis.

O segundo capítulo se consolida pela análise dos aspectos da responsabilidade civil acerca do tratamento indevido dos dados pessoais na conjuntura internacional e nacional. Debruçando-se sobre a omissão legislativa ao não mencionar se a responsabilização do agente é objetiva ou subjetiva, bem como o dano a ser reparado.

2. O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS E A UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DE RASTREADORES E IDENTIFICADORES ON-LINE

O debate acerca do tratamento de dados pessoais ganhou enorme destaque nas últimas décadas em virtude da preocupação social oriunda do avanço da tecnologia e do fluxo de dados nas plataformas digitais. Na economia da informação, é comum a asserção de que os dados pessoais são como o novo “petróleo” ou “commodity”²². O indecoro caso envolvendo a *Cambridge Analytica* mostrou como os negócios são financeiramente lucrativos pela análise de dados e revelou como o seu uso indevido pode lesar a privacidade individual e a própria democracia. Para o jurista Stefano Rodotà, não se deve limitar a falar da informação como mero recurso, tendo em vista que o mundo tecnológico criou uma nova “mercadoria” da qual a legislação deve se ocupar²³.

Dados pessoais como nomes, telefones e endereços são significantes para identificação pessoal e possuem um grande potencial lesivo quando cruzados com outras informações ou compartilhados com pessoas ou entidades distintas.²⁴ Em momento histórico, o Tribunal Constitucional alemão no julgamento da Lei do Censo em 1983 ressaltou que “*não existem mais dados insignificantes no contexto do processamento eletrônico de dados*”.²⁵ Aqui, formulou-se o direito à autodeterminação informativa ao reconhecer um direito subjetivo fundamental e colocar a pessoa como principal interessada no processo de tratamento de seus dados.

Os chamados “*big data*” foram ganhando notoriedade e agregando valor econômico, tornando-se recursos de grande relevância na atualidade, o que gerou a necessidade de regramento próprio, conforme demonstrado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387²⁶:

²² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Forense, 2019, p. 132, e-book.

²³ RODATÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 46.

²⁴ MENDES, Laura Schertel. **A encruzilhada da proteção de dados no Brasil e o caso do IBGE**. Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-encruzilhada-da-protecao-de-dados-no-brasil-e-o-caso-do-ibge-23042020#sdfootnote3sym>>

²⁵ **Ibidem**

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387 - Distrito Federal**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimado: Presidente da República. Relatora.

As empresas mais valiosas do mundo contemporâneo são as empresas de tecnologia, são as empresas de dados. As mais valiosas empresas contemporâneas são: Amazon, Apple, Facebook, Google e Microsoft. Todas elas empresas que trabalham com dados, combinados com tecnologia e propriedade intelectual. E esses dados são matéria-prima relevantíssima para, seja o direcionamento de publicidade, seja o direcionamento de campanha política, seja o direcionamento das políticas públicas.

Com o passar dos anos, governos do mundo todos demonstraram enorme preocupação com os dados dos indivíduos. A União Europeia elucidou sua posição ao aprovar o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) de 2018 ou *General Data Protection Regulation* (GDPR). O governo brasileiro, por sua vez, se espelhou na legislação europeia e se debruçou sobre o tema para o desenvolvimento de uma legislação própria.

2.1 A Legislação Nacional sobre o Tratamento de Dados Sensíveis

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018) tutela uma nova perspectiva para proteção da pessoa humana, reconhecendo a efetivação e promoção de Direitos Humanos Fundamentais como justificativa para tutela de dados pessoais (art. 2º, VII). Entre as grandes inovações, a LGPD traz uma diferenciação do tratamento de certa categoria de dados pessoais: os chamados “dados sensíveis”.

De acordo com o dispositivo legal, dado pessoal é toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I), já dado sensível tem por característica o potencial de dano qualificado. Como se pode observar na literalidade da lei, dado sensível é todo “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II).

Conforme demonstrado por Mulholland²⁷, o tratamento jurídico de dados pessoais sensíveis tornou-se nacionalmente conhecido com a promulgação da Lei de Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) que vedou a inclusão de dados sensíveis, aqueles pertinentes à orientação sexual e às convicções políticas, por exemplo, no banco de dados das instituições financeiras para fins de análise e concessão de crédito com objetivo de evitar o tratamento discriminatório.

A limitação e escrutínio do tratamento dados pessoais sensíveis trazidos originalmente pela Lei de Cadastro Positivo e posteriormente pela LGPD está relacionada, em grande medida, aos objetivos de proteção do próprio Estado Democrático de Direito e dos interesses públicos. Com a finalidade de restringir a atividade de tratamento de dados pessoais, a legislação mostra uma relação de princípios que devem ser cumpridos para que seja reconhecida a licitude da atividade. Conforme podemos observar no art. 6º da LGPD²⁸:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

²⁷ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18)**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, 2018, p. 162 – 165.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 02/09/2021.

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Dentre os incisos elencados acima, dois possuem uma relevância especial no que tange ao tratamento dos dados sensíveis, quais sejam, os incisos I e IX. À luz do princípio da finalidade (inciso I) os dados pessoais devem ser tratados para fins específicos, que necessitam ser previamente informados ao seu titular de maneira explícita, garantindo que não seja possível a aplicação futura dos dados fornecidos diferente da previamente autorizada. Um dos pilares que fundamenta a LGPD é o consentimento do indivíduo titular dos dados para admitir o tratamento dos dados pessoais, sendo este garantido somente quando houver a manifestação livre e informada pela qual o titular aprova o tratamento de seus dados pessoais para uma específica finalidade (art. 5º, XII). Da mesma forma a legislação estabelece restrições o tratamento dos dados sensíveis, que deve ser realizado mediante consentimento inequívoco e determinado, para finalidades específicas (art. 11, I).

No que diz respeito ao princípio da não discriminação, positivado no inciso IX do art. 6º, é vedada a utilização dos dados sensíveis para fins discriminatórios, como estigmatização, de modo que seja ferida a dignidade do seu titular. Aqui, demonstra Mulholland²⁹ que os dados sensíveis são suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, no entanto, o legislador relaciona o caráter discriminatório às qualidades de ilicitude e abusividade para reconhecer a possibilidade do tratamento distintivo, determinado a partir das regras de direito civil, penal e sob à luz do princípio da boa-fé objetiva.

Observa-se ainda que a legislação de proteção de dados, em seu inciso X do art. 5º, apresenta um rol descritivo das várias atividades que sofrem a limitação legal. Observa-se que estão sob o amparo legal circunstâncias que abrangem exclusivamente operações de tratamento de dados, ou seja, aquelas “que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento,

²⁹ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18)**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, 2018. p. 162 – 165.

armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”³⁰.

Indo um pouco mais além, a LGPD permitiu, num rol taxativo, que o tratamento de dados sensíveis seja realizado sem o consentimento do titular de dados. As hipóteses que legitimam esta prática não convencional referem-se, em grande parte, a interesse público, conforme os fundamentos legais previstos no art. 11, inciso II da referida lei:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

A motivação e declaração de vontade do titular em ter seus dados sensíveis utilizados para finalidades estranhas ao seu conhecimento ficam dispensadas em decorrência de uma priorização de interesses realizada pela lei, que considerou mais relevantes os interesses de natureza pública, mesmo que os interesses do titular tenham qualidade de Direito Fundamental.

³⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 02/09/2021.

Nisso, os Direitos Fundamentais previstos na Carta Política representam em sua totalidade um complexo heterogêneo de posições jurídicas³¹, representados desde de direitos subjetivos de resistência até os direitos ao exercício democrático. Dentre eles, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é visto hoje como base de toda e qualquer situação jurídica de Direito Privado. Para Schreiber³², “a dignidade da pessoa humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas”.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana exprime uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano. Seu conteúdo não pode e nem deve ser descrito de modo rígido, tendo vista que é apreendido pela sociedade em cada momento histórico³³. Como aponta Carlos Nelson Konder³⁴, “a proteção jurídica da pessoa humana reconstrói-se conforme as circunstâncias que a cercam, tomando formas idôneas a lidar com as ameaças que cada contexto social lhe impõe. (...) Afinal, a personalidade, concebida como valor e não como direito, está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessante exigência mutável de tutela.”

A finalidade da proteção jurídica da dignidade da pessoa humana é garantir a proteção à condição humana, em seus variados aspectos e manifestações, considerando o indivíduo “sempre como um fim e nunca como um meio”³⁵. Devendo, ainda, toda e qualquer manifestação legislativa ter como objetivo final a promoção do homem e de seus valores.

Conforme destacado por Mulholland³⁶, a disciplina que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana é o direito civil através de uma atuação protetiva. A tutela da pessoa em relações privadas se perfaz através da caracterização do indivíduo e de suas

³¹ SARLET, Ingo W (Org.). **Direitos Fundamentais e Direito Privado: uma Perspectiva de Direito Comparado**. Coimbra: Almedina, 2008, p 118.

³² SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo. Saraiva Jur., 2018, p 127-129.

³³ Ibidem

³⁴ KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018 – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 445-451.

³⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 79.

³⁶ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18)**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, 2018. p. 169 – 171.

qualidades. Por outro lado, o conceito de pessoa permite ao ordenamento jurídico, por meio de trabalho hermenêutico, a possibilidade de estabelecer tratamento desiguais de acordo com a qualidade que cada pessoa desempenha numa relação jurídico, concretizando o que é conhecido como igualdade material.

Ainda assim, apesar da Constituição Federal não prever a proteção do direito aos dados pessoais como categoria de Direito Fundamental, analisando a estrutura constitucional pode-se reconhecer que a proteção de dados pessoais pode ser feita a partir dos direitos já previstos como, por exemplo, direito à intimidade (art. 5º, X), direito à informação (art. 5º XIV), direito ao sigilo de comunicação de dados (art. 5º, XII) e também pela garantia individual ao conhecimento e correção de suas próprias informações pelo habeas data (art. 5º, LXXII).³⁷

Logo, significa dizer que os dados pessoais, elementos constituintes da identidade pessoal de cada indivíduo, devem ser protegidos na medida em que integram a parte fundamental de sua personalidade, sendo garantido o seu desenvolvimento privilegiado.

2.2 O Regulamento Geral de Proteção de Dados sobre o Tratamento de Dados Sensíveis

O Regulamento Geral de Proteção de Dados foi promulgado na União Europeia em abril de 2016, entrando em vigor em maio de 2018, em substituição a 95/46/EC, que era conhecida como a Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais, sendo aplicável a todos os 28 países integrantes do aludido bloco econômico.

O recente regulamento europeu vincula às suas disposições toda e qualquer organização, pública ou privada, que ofereça bens e serviços que utilizem como matéria-prima a coleta de dados pessoais, possuindo como pilar fundamental exercer de forma mais efetiva a proteção individual, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e a livre circulação destes no bloco econômico.³⁸

³⁷ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18)**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, 2018. p. 169 – 171.

³⁸ MANGETH, Ana Lara; NUNES, Beatriz; MAGRANI, Eduardo. **Seis pontos para entender o Regulamento Geral de Proteção de Dados da EU**. ITS Rio, 2018. Disponível em <<https://feed.itsrio.org/seis-pontos-para->

O referido diploma legal se baseia nos princípios da licitude, lealdade, transparência, limitação das finalidades, minimização, exatidão, limitação do prazo de conservação, integridade, confidencialidade e responsabilidade acerca do tratamento dos dados pessoais³⁹. Consolidando-se como uma mudança no paradigma de processamento de dados, de forma que uniformizou e modernizou o sistema jurídico de manipulação de dados ao tratar de forma coerente e clara a regulamentação da matéria na União Europeia.

O novo sistema jurídico de regulamentação para proteção de dados pessoais prevê obrigações aos controladores e operadores e direitos aos usuários, possuindo por característica elemental nortear a relação jurídica tutelada em função do consentimento do titular de dados para autorização da coleta e tratamento de dados, devendo esta concordância ser expressa e inequívoca.

O poder de vigilância e responsabilização daqueles que realizam a coleta e manipulação dos dados pessoais em discordância com as disposições normativas do regulamento é amplamente garantido às autoridades fiscalizatórias pelas regras contidas no RGPD. Garantindo que as empresas sejam mais transparente e adequem suas diretrizes, políticas, sistemas e processos de tratamento ao estabelecido no regulamento, tendo em vista que as multas de até 4% do faturamento global anual ou até 20 milhões de euros pode impactar a operação das organizações de qualquer tamanho.

A Diretiva nº 95/46/EC, antecessora ao novo Regulamento europeu, estabeleceu as autoridades públicas que realizariam a fiscalização da manipulação de dados. As Autoridades de Proteção de Dados não são agências unificadas para todo bloco econômico europeu, ao contrário, cada estado membro integrante da União Europeia possui uma Autoridade própria⁴⁰.

entender-a-lei-europeia-de-prot%C3%A7%C3%A3o-de-dados-pessoais-gdpr-d377f6d691dc>: Acesso em 11 de janeiro de 2022.

³⁹ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à Privacidade e Novas Tecnologias: Breves Considerações Acerca da Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa**. REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO Ano IV–Número VII, v. 7, 2019.

⁴⁰ MANGETH, Ana Lara; NUNES, Beatriz; MAGRANI, Eduardo. **Seis pontos para entender o Regulamento Geral de Proteção de Dados da EU**. ITS Rio, 2018. Disponível em <<https://feed.itsrio.org/seis-pontos-para-entender-a-lei-europeia-de-prot%C3%A7%C3%A3o-de-dados-pessoais-gdpr-d377f6d691dc>>: Acesso em 11 de janeiro de 2022.

Desta forma, as operações com dados pessoais, quais sejam: coleta, registro, organização, estruturação, armazenamento, alteração, recuperação, consulta, utilização, combinação, restrição ou destruição de dados estão resguardadas e possuem o eixo de responsabilidade determinado às empresas que os utilizam como insumo, devendo estas colocarem em prática as medidas de segurança impostas pela GDPR como forma de minimizar possíveis incidentes de violação de dados⁴¹.

Os direitos dos titulares de dados estão elencados no Capítulo III da General Data Protection Regulation, entre eles o direito a obter informação com transparência, o direito ao esquecimento, com a retirada de informação sobre o titular de uma plataforma, desde que esta informação não seja de interesse público, a portabilidade de dados, o direito a revisão e explicação de decisões de forma automatizada⁴².

Neste contexto, o artigo 9º, (1) da GDPR⁴³ trouxe o conceito de dados sensíveis e determinou expressamente a proibição de seu tratamento, conforme abaixo:

Processing of personal data revealing racial or ethnic origin, political opinions, religious or philosophical beliefs, or trade union membership, and the processing of genetic data, biometric data for the purpose of uniquely identifying a natural person, data concerning health or data concerning a natural person's sex life or sexual orientation shall be prohibited.

Tal proibição é incisiva e objetiva por não só assegurar o direito à privacidade de seus titulares, mas também evitar o uso em potencial destas informações de forma a prejudicar os usuários, seja para trazer restrições de acesso a bens, serviços ou ao exercício de direito⁴⁴.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

⁴³ UNIÃO EUROPÉIA. Regulation 2016/679 of The European Parliament and of The Council of 27 april 2016. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2022. Tradução livre do autor: Artigo 9. O Tratamento de categorias especiais de dados pessoais 1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

⁴⁴ FRAZÃO, Ana. **Nova LGPD: o tratamento dos dados pessoais sensíveis**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2022.

Por conta do caráter sensível dos dados pessoais, o RGPD garantiu a eles uma proteção especial, tendo em vista a sua inerente correlação com direitos e liberdades individuais dos cidadãos. Sendo assim, a legislação permitiu excepcionalmente o tratamento de dados sensíveis na hipótese de terem sido coletados mediante o consentimento livre e expresso do seu titular. Devendo, ainda, ser informado ao titular as implicações do tratamento dos referidos dados, de maneira expressa, e sendo apresentada de forma clara e objetiva a concordância com o tratamento de dados pessoais sensíveis, demonstrando especificamente ao titular qual a finalidade do tratamento e como este será realizado.⁴⁵

Noutro viés, o *General Data Protection Regulation* determina que, de forma excepcional, o tratamento de dados sensíveis pode ser realizado nas hipóteses de cumprimento de obrigação ou exercício de direitos específicos pelo responsável pelo tratamento ou titular de dados em matéria de legislação laboral, segurança ou proteção social, desde que vise resguardar interesses essenciais do titular sob a condição deste encontrar-se fisicamente ou legalmente incapacitado de demonstrar o seu consentimento, no que diz respeito a atividade de fundações, associações ou qualquer outro tipo de organização sem fins lucrativos de finalidade política, filosófica, religiosa ou sindical somente no que se refere aos seus membros, limitando-se aos objetivos da instituição e quando os dados se tornam manifestamente públicos pelo seu titular.

Além disso, a legislação elenca, ainda, que o tratamento de dados sensíveis, por exceção, pode ser realizado quando possuir por finalidade servir como prova em procedimento judicial, desde que o motivo seja o interesse público devidamente fundamentado, para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, avaliação da capacidade laboral do empregado, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamento de saúde.

Sendo assim, em demonstração, está estabelecido no Considerando números 51 e 52 do *General Data Protection Regulation*, em tradução livre do autor⁴⁶:

⁴⁵ DE ANDRADE, Gustavo Piva. **O GDPR e a proteção dos dados sensíveis**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/280651/o-gdpr-e-a-protecao-dos-dados-sensiveis>>. Acesso em 11 de janeiro de 2022.

⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. Regulation 2016/679 of The European Parliament and of The Council of 27 april 2016. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em 11 de janeiro de 2022.

(51) Merecem proteção específica os dados pessoais que sejam, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais. Deverão incluir-se neste caso os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, não implicando o uso do termo «origem racial» no presente regulamento que a União aceite teorias que procuram determinar a existência de diferentes raças humanas. O tratamento de fotografias não deverá ser considerado sistematicamente um tratamento de categorias especiais de dados pessoais, uma vez que são apenas abrangidas pela definição de dados biométricos quando forem processadas por meios técnicos específicos que permitam a identificação inequívoca ou a autenticação de uma pessoa singular. Tais dados pessoais não deverão ser objeto de tratamento, salvo se essa operação for autorizada em casos específicos definidos no presente regulamento, tendo em conta que o direito dos Estados-Membros pode estabelecer disposições de proteção de dados específicas, a fim de adaptar a aplicação das regras do presente regulamento para dar cumprimento a uma obrigação legal, para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento. Para além dos requisitos específicos para este tipo de tratamento, os princípios gerais e outras disposições do presente regulamento deverão ser aplicáveis, em especial no que se refere às condições para o tratamento lícito. Deverão ser previstas de forma explícita derrogações à proibição geral de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, por exemplo, se o titular dos dados der o seu consentimento expresso ou para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais. (52) As derrogações à proibição de tratamento de categorias especiais de dados pessoais deverão ser igualmente permitidas quando estiverem previstas no direito da União ou dos Estados-Membros e sujeitas a salvaguardas adequadas, de forma a proteger os dados pessoais e outros direitos fundamentais, caso tal seja do interesse público, nomeadamente o tratamento de dados pessoais em matéria de direito laboral, de direito de proteção social, incluindo as pensões, e para fins de segurança, monitorização e alerta em matéria de saúde, prevenção ou controlo de doenças transmissíveis e outras ameaças graves para a saúde. Essas derrogações poderão ser previstas por motivos sanitários, incluindo de saúde pública e de gestão de serviços de saúde, designadamente para assegurar a qualidade e a eficiência em termos de custos dos procedimentos utilizados para regularizar os pedidos de prestações sociais e de serviços no quadro do regime de seguro de saúde, ou para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos. Uma derrogação deverá também permitir o tratamento desses dados pessoais quando tal for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito, independentemente de se tratar de um processo judicial ou de um processo administrativo ou extrajudicial.

Neste interim, para garantir a efetividade da legislação regulamentar europeia, em especial no que tange aos dados sensíveis, é recomendável a imposição das normas de proteção de dados pessoais, a priorização por parte dos reguladores de um diagnóstico coletivo sobre o incidente de vazamento de dados pessoais, a cooperação de diversos setores sociais, tanto

público como privado, o desenvolvimento de códigos próprios e específicos para fins de regulamentação, desde quer tomando por base os princípios estabelecidos no RGPD e o estímulo aos cidadãos para exercer suas prerrogativas concernentes à proteção de dados pessoais, inclusive as ações coletivas⁴⁷.

2.3 O Desenvolvimento da Atividade Econômica com Base no Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

O desenvolvimento das telecomunicações e informática ocorridos na passagem do século XX para o século XXI trouxe à tona inúmeros benefícios para sociedade contemporânea dentre eles ampliou imensamente o acesso à informação promovendo grande impacto em todos os setores sociais, em destaque os espaços culturais e econômicos.

Entretanto, a mudança tecnológica trouxe ameaças à proteção do valor intrínseco da pessoa humana. A rede extensa de usuários e a quantidade quase que infinita de dados disponíveis na internet permite que as informações disponibilizadas on-line estejam acessíveis para sempre e para qualquer pessoa. Tal feito, embora, por um lado, ocasione de fato a democratização do conhecimento, por outro colide diretamente com a proteção constitucional.

O advento das tecnologias avançadas de inteligência artificial, juntamente com a sofisticação dos algoritmos aumentou quase que infinitamente a capacidade de tratamento dos dados pessoais. Como aponta Mulholland⁴⁸, o tratamento de “*big data*” realizado por técnicas computacionais avançadíssimas pode levar a análises probabilísticas e resultados que retiram a capacidade de autonomia do indivíduo e o seu direito de acesso ao consumo de bens e serviços.

Sobre esse sistema, Rodotà explica em sua obra *A vida na sociedade da vigilância* que “a pessoa é obrigada a expor seu próprio eu, sua própria persona, com consequências que vão

⁴⁷ EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR, **Opinion 3/2018. EDPS Opinion on online manipulation and personal data.** Março de 2018. Disponível em: <https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-03-19_online_manipulation_en.pdf> Acesso em 11 de janeiro de 2022.

⁴⁸ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18).** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, 2018. p. 173 – 1715.

além da simples operação econômica e criam uma espécie de posse permanente da pessoa por parte de quem detém as informações a seu respeito”.⁴⁹

Por conta disso, a segurança e as medidas de proteção do acesso aos dados pessoais e as formas de utilização se mostram objeto de necessária atenção ao direito, uma vez que o tratamento de dados pessoais, ainda mais quando realizado por processos automatizados, é uma atividade de risco⁵⁰.

Para ter uma melhor compreensão da sensibilidade dos dados que são coletados e a razão pela qual a sua proteção se faz tão imperiosa, cumpre discutirmos alguns casos em que a coleta, vazamento e tendenciosa manipulação destes se mostrou negativa para seus titulares.

O primeiro caso ocorreu no ano de 2016, e diz respeito ao vazamento da base de doadores da *Red Cross Blood Service*, uma prestadora de serviços de coleta de sangue para doação na Austrália. Na oportunidade do vazamento do banco de dados desta instituição, cerca de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) doadores tiveram informações como: nome, gênero, endereço e data de nascimento expostas à público, mas, que por si só, não se enquadravam no conceito de dados pessoais sensíveis. Ocorre que, associada a essas informações vazadas, um dado de caráter especialmente sensível do questionário respondido pelo doador também foi a público, qual seja se este tinha comportamento sexual de risco. Tal informação era determinada através do questionário do tipo “verdadeiro-falso” que fora disponibilizado para o doador no momento da coleta sanguínea, onde o doador era indagado se havia participado de atividades sexuais de risco nos últimos 12 meses. No momento a *Red Cross Blood Service* pediu desculpas formais aos seus doadores e disponibilizou um aparato de atendimento para aqueles que tiveram seus dados violados.

O segundo caso se trata de uma medida anunciada pelo governo chinês em 2014, que declarou a implementação, a partir de 2020, de um sistema de crédito social ou *social scoring* obrigatório para os cidadãos, como maneira de averiguar a fidelidade deles aos princípios e valores defendidos pela política estatal. A proposta do governo em controlar os dados pessoais

⁴⁹ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 113.

⁵⁰ DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço jurídico Journal of Law, Santa Catarina, v. 12, n. 2, jul-dez. 2011. P. 92.

de cerca de 1,3 bilhões de cidadãos chineses é categorizar e taxar os comportamentos da população como positivos ou negativos perante a visão do Estado. O objetivo dessa medida pública é elaborar uma classificação única e pública do cidadão cujo resultado é requisito para o acesso à determinadas políticas públicas.

O terceiro caso trata do escândalo envolvendo as empresas *Facebook e Cambridge Analytica*. Em meados de 2018, noticiou-se pelos meios de comunicação do mundo inteiro o vazamento de dados envolvendo a rede social Facebook, tal situação foi gerada pela divulgação e utilização indevida de dados pessoais de mais de 50 milhões de usuários, informações essas que teriam sido utilizadas pela empresa britânica Cambridge Analytica como planejamento da campanha presidencial de Donald Trump. O vazamento dos dados pessoais ocorreu em 2013, por intermédio de um aplicativo disponibilizado pela empresa britânica vinculado com o Facebook, que tinha como objetivo traçar um perfil do usuário da rede por meio de um quiz de perguntas. Entre os dados obtidos, estavam incluídos detalhes sobre a identidade das pessoas, como nome, profissão, local de moradia, gostos e hábitos e sua rede de contatos. Os dados obtidos foram manipulados de forma a catalogar o perfil dos usuários e, assim, direcionar, de forma mais personalizada e eficiente, informações e materiais pró-Trump e mensagens contrárias à adversária dele, a democrata Hilary Clinton.

O quarto caso aconteceu no Canadá em 2017, quando uma empresa de produtos sexuais, a *Standard Innovation*, lançou no mercado de consumo erótico um vibrador denominado *We-Vibe 4 Plus* que possuía uma função não muito comum: o aparelho conectava-se por rede *bluetooth* ou *wi-fi* ao celular, por meio de um aplicativo, que permitia seu acesso remoto. As preferências relacionada ao ritmo e tipo de vibração eram definidas através do aplicativo pelo usuário. No entanto, tornou-se de conhecimento público que o aparelho enviava para os servidores da empresa os dados relacionados ao uso do aparelho, inclusive o exato momento em que estava sendo utilizado. Entre os dados coletados havia informações sobre a temperatura corporal, o ritmo de vibrações, a intensidade, tempo de uso, hora do início e término do uso. A justificativa da empresa para a coleta de tais dados era a de que eles poderiam melhorar o produto com as informações obtidas. Todavia, os usuários não haviam sido informados sobre qualquer coleta de dados para qualquer finalidade e nem existia um sistema de segurança das informações que fosse adequado que permitisse a manutenção e guarda eficiente dos dados obtidos. Os consumidores ingressaram com uma ação coletiva contra a empresa, que realizou um acordo no valor de US\$ 2,9 milhões.

Outro caso emblemático aconteceu em 2018 quando o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), órgão do Ministério da Justiça, condenou a fornecedora Decolar.com ao pagamento de multa de R\$ 7.500.000,00 por diferenciação de preço de acomodações, bem como a recusa de oferta de vagas, que existiam, de acordo com a localização geográfica do consumidor. O valor da condenação levou em consideração a gravidade da infração (a partir do artigo 39, II, V e X do CDC); a extensão do dano e a condição econômica do consumidor, sendo a empresa de grande porte. Restou comprovado que os computadores localizados na cidade de São Paulo obtinham preços até 29% superiores àqueles ofertados em computadores situados em Buenos Aires para as mesmas reservas e em acomodações iguais, na mesma data. Por isso, entendeu o DPDC que houve discriminação da empresa com consumidores por conta da etnia e localização geográfica, o que configura prática abusiva, além de causar verdadeiro desequilíbrio no mercado e nas relações de consumo.⁵¹

Embora os casos relatados acima refiram-se a temas diversificados como hábitos culturais, sistema de controle social, sexualidade, política e mercado de consumo a intersecção é o tratamento e violação de dados sensíveis, isto quer dizer, a utilização não consentida por terceiros de dados pessoais que tenham características fortemente marcadas pela capacidade de seu uso discriminatório pelo Estado e pelo mercado de consumo.

Desta maneira, um viés protetivo especial sob as possibilidades de tratamento destes dados visa justamente garantir os fundamentos do Estado Democrático de Direito, haja vista que o uso discriminatório de dados pessoais sensíveis é uma violação latente aos direitos humanos fundamentais, dada as características e natureza dos dados pessoais sensíveis.

O autor Zygmunt Bauman já enunciava a ubiquidade no conceito de privacidade na conjuntura da sociedade da informação, tal como se observa:

(...) submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas consintamos em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas em troca. Ou talvez, ainda, a pressão no sentido de levar nossa autonomia pessoal para o matadouro seja tão poderosa, tão próxima à condição de um rebanho de ovelhas, que só uns poucos

⁵¹ TERRA, Aline de M. V; MULHOLLAND, Caitlin. **A utilização econômica de rastreadores e identificadores on-line de dados pessoais** – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 595-597.

excepcionalmente rebeldes, corajosos, combativos e solutos estejam preparados para a tentativa séria de resistir.⁵²

Assim, fica demonstrado o quão vulneráveis são os usuários diante de plataformas digitais, que são capazes de coletar e manipular os dados pessoais, grande parte das vezes sem autorização prévia ou ciência, com finalidade discriminatória.

Neste cenário, os rastreadores e identificadores *on-line* mostram-se poderosas ferramentas a serviço dessas práticas, ao permitir que o uso abusivo dos dados pessoais possa concretizar a violação tanto do direito ao tratamento igualitário quanto do direito à privacidade⁵³.

Os dados pessoais sempre foram expostos em relações de consumo, de fato, tanto agora, por meio da internet, quanto antes do advento da rede de computadores: em compras com cheque em estabelecimento comercial ficavam disponíveis, pelo menos, o nome do consumidor, os números da agência e conta bancária. Entretanto, com o avanço tecnológico, ocorreu a criação e desenvolvimento do mercado de exploração de perfis de consumidores, através da “mineração de dados”, uma vez que com a exploração da inteligência artificial concorrente com a redução dos custos para manipulação de dados, permitiu-se a coleta mais eficiente de novos dados e o seu manejo para outras variadas finalidades.⁵⁴

Dos cookies ao Google Analytics, todas essas ferramentas aumentam exponencialmente a capacidade de tratamento de dados pessoais de consumidores, ainda mais com o introdução de tecnologia avançadas de inteligência artificial, com uso de algoritmos sofisticados que

⁵² BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 28.

⁵³ TERRA, Aline de M. V; MULHOLLAND, Caitlin. A utilização econômica de rastreadores e identificadores *on-line* de dados pessoais – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 595-597.

⁵⁴ TERRA, Aline de M. V; MULHOLLAND, Caitlin. A utilização econômica de rastreadores e identificadores *on-line* de dados pessoais – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 599-600.

simplificam a coleta de dados e tornam mais mais eficiente e ágil o processo, desde a coleta até o armazenamento, tratamento, recombinação e manipulação.⁵⁵

De fato, o uso dos *cookies* mostrou-se essencial para o desenvolvimento do mercado de consumo digital tendo em vista que a ferramenta permite que, uma vez feito o registro de dados pelo usuário no *site*, a ele retorne em outro momento sem a necessidade de inserção de tais informações. De qualquer forma, cabe ressaltar que as informações pessoais armazenadas pelos *cookies* são disponibilizadas pelo próprio usuário, quando por ele inseridas em formulários de pedidos ou pagamentos, por exemplo.⁵⁶

Por isso, a utilização dos *cookies on-line* traz à tona diversas questões ligadas ao direito, em destaque, tutela da privacidade dos usuários, razão pela qual o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) exigiu que os sites e plataformas que utilizem a ferramenta de identificação e rastreamento informem, expressamente, sobre o seu uso e obtenham o consentimento prévio do usuário ao *site*.⁵⁷

Outro ponto importante a ser mencionado diz respeito ao desenvolvimento da tecnologia dos *cookies* cuja aplicação foi voltada para o rastreamento dos usuários, atuante sem a autorização ou conhecimento do titular, que opera com o rastreamento de preferências de perfis e *websites* do usuário, como, por exemplo, o mecanismo de busca do Google e Amazon.

Resta-se comprovado, portanto, conforme explicado por Rodotà, a mídia interativa altera a capacidade de coleta de dados e propaga uma comunicação efetiva ininterrupta entre os gestores de serviço digital e usuários, tornando possível não apenas o controle e direcionamento direto de seu comportamento como também a fiel identificação dos perfis, dados sensíveis, comportamento, inclinações, interesses e preferências dos titulares.⁵⁸

⁵⁵ TERRA, Aline de M. V; MULHOLLAND, Caitlin. A utilização econômica de rastreadores e identificadores *on-line* de dados pessoais – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 603-605.

⁵⁶ **Ibidem**

⁵⁷ **Ibidem**

⁵⁸ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 42

Logo, evidentemente, o uso de rastreadores e identificadores eletrônicos para fins de elaboração de perfis de consumo com base nos dados pessoais coletados tornou-se uma nova forma de organização econômica.

Data is not the new gold, data is the new uranium. Sometimes you can make money from it, but it can be radioactive, it's dangerous to store, has military uses, you generally don't want to concentrate it too much, and it's regulated. Why do you keep uranium you don't need?⁵⁹

Os insumos financeiros e econômicos sofreram diversas substituições com a evolução da economia e com o passar dos anos. De uma economia baseada em produtos agrícolas para um cenário econômico cuja base tornou-se completamente industrial, o petróleo se tornou o insumo mais importante na década de 80 e consolidando-se como o *commodity* que deu base aos produtos oferecidos pelas empresas mais estruturadas economicamente no cenário da época.

Conforme demonstrado no estudo “*data as the new oil*”, os dados pessoais tornaram-se ativos quando inseridos nessa nova estrutura econômica. Através da coleta e tratamento dos dados pessoais, foi possível não só viabilizar o mercado de consumo com a criação de perfis, mas também promover a publicidade direcionada a produtos e serviços baseada na manipulação daqueles dados.⁶⁰

Na atual conjuntura, os maiores beneficiados da monetização e, conseqüentemente, as empresas que possuem o maior valor de mercado, quais sejam *Google, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft*, são justamente aquelas que utilizam dados pessoais como insumos para o produto final que ofertam ao mercado consumidor, substituindo um tradicional modelo de negócios em que as empresas mais valoradas economicamente eram da tradicional indústria petrolífera.⁶¹

⁵⁹ VALSORDA, Filippo. Disponível em: <<https://twitter.com/filosottile/status/1162404848073170944>> Acesso em 12 de outubro de 2019. Original. Tradução livre do autor: “Dados não são o novo ouro, dados são o novo urânio. Com eles, você pode ganhar dinheiro, mas também podem ser radioativos, perigosos de guardar, possuem usos militares, você não quer em grandes quantidades e é regulado. Por que manter um urânio que você não precisa.”

⁶⁰ TERRA, Aline de M. V; MULHOLLAND, Caitlin. A utilização econômica de rastreadores e identificadores *on-line* de dados pessoais – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 609-610

⁶¹ *Ibidem*

Embora saibamos que os serviços oferecidos pelas empresas supracitadas não geram, em grande parte, cobrança para seus usuários, as cinco companhias faturaram juntas no primeiro trimestre de 2017 o valor acumulado de 25 (vinte e cinco) bilhões de dólares.⁶²

Neste ínterim, a exploração dos dados pessoais dos usuários se demonstrou fator vital para a consolidação da economia da informação, sendo usados de forma inesgotável e ininterrupta, constituindo uma parte de mercado com base na coleta, extração, agregação e monetização de informações pessoais.⁶³

Por este contexto se consolidou a economia da vigilância, onde o usuário é tido como um mero expectador de suas informações⁶⁴, uma vez que estas, ao serem tratadas por *softwares* nos bancos de dados, são agrupadas, classificadas e analisadas, induzindo conclusões que podem nortear decisões e escolhas que possuem o poder de perpetuar estigmas sociais e comportamentos políticos, como já visto anteriormente.⁶⁵

Assim, a lucratividade em cima de dados pessoais, além de seu tratamento e uso indevido, consolida-se como intromissão a privacidade individual. De toda forma, não há óbice jurídico que previna este modelo de negócio de se expandir, simplesmente pela razão de ser baseado no processamento de informações pessoais. No entanto, existem mecanismos presentes na proteção constitucional, na lei geral de proteção de dados e em legislações esparsas, como marco civil da internet e o código de defesa do consumidor que amparam os usuários contra as práticas abusivas e ilícitas dos operadores de dados.

⁶² **The world's most valuable resource is no longer oil, but data.** The Economist, 2017. Disponível em: <[The world's most valuable resource is no longer oil, but data | The Economist](#)>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

⁶³ TERRA, Aline de M. V; MULHOLLAND, Caitlin. A utilização econômica de rastreadores e identificadores *on-line* de dados pessoais – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 608

⁶⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento**. Forense, 2019. P. 39

⁶⁵ CASTRO, Luiz Fernando Martins. **Proteção de dados pessoais-panorama internacional e brasileiro**. Revista CEJ, v. 6, n. 19, p. 40-45, 2002. P. 41

3. O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Conforme já mencionado neste trabalho, os dados pessoais importam na medida em que podem ser convertidos em informações essenciais ou úteis para atividade econômica. Consequentemente, os dados necessitam de processamento para que possam gerar valor.

Primordialmente, deve-se ter em mente que início de toda essa discussão é a coleta de dados, que cresceu exponencialmente com o desenvolvimento tecnológico, e muitas vezes é realizada sem o consentimento e até mesmo sem a ciência dos titulares de dados. Assim, se os usuários não possuem conhecimento dos dados que são coletados, quem dirá que estes compreendam as incontáveis destinações que os “*big datas*” podem sofrer e o impacto causado em suas vidas. A violação da privacidade e dos dados pessoais tornou-se um negócio lucrativo que, baseado na extração e na monetização de dados, possibilitou a acumulação de um grande poder.

Desta forma, a proteção de dados pessoais consolida-se como aspecto fundamental da liberdade. Como demonstra Stefano Rodatà⁶⁶, a privacidade é caracterizada pelo “direito de manter o controle sobre as suas próprias informações”.

A existência do vazio legislativo que discipline o uso e integridade dos dados de cada indivíduo, sobretudo aqueles considerados sensíveis, impede o pleno exercício da liberdade. Com isso, fez-se necessário uma legislação de proteção de dados pessoais que englobe os inúmeros valores existenciais alcançados pelo mercado de informações, elencando as diretrizes específicas de controle e processamento.

Tendo em mente que a proteção de dados pessoais é considerada um direito fundamental autônomo pelo Supremo Tribunal Federal, cujas respostas jurídicas em caso de ofensa podem ocasionar responsabilização administrativa, penal e civil do agente, o objetivo é estudar a aplicação da responsabilidade civil a partir de seus pressupostos. Levando-se em consideração

⁶⁶ RODATÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 46.

ainda a omissão legislativa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ao não mencionar se a responsabilização do agente é objetiva ou subjetiva, bem como o dano a ser reparado.

3.1 A Responsabilidade Civil sob à ótica do RGPD

A recente legislação europeia está amparada na revogada Diretiva 46/95/CE, que disciplina a questão de tratamento de dados, juntamente com a Diretiva 2002/58/CE, a qual elabora regras acerca da privacidade e comunicações eletrônicas, sistematizando princípios que foram absorvidos pela legislação interna dos países membros do bloco econômico europeu. Desta forma, restou-se fixado um padrão mínimo de proteção à divulgação dos dados. O Regulamento nº 2016/679, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados ou “GDPR”, buscou unificar na União Europeia a proteção de dados pessoais dos indivíduos, assim como suas privacidades.

Embora o direito da proteção de dados tenha surgido nas fronteiras do Direito Público, ele se assume hoje como um direito de base privatística. O novo Regulamento europeu fortalece a dimensão personalista do direito da proteção de dados, reconhecendo aos titulares uma nova categoria de direito subjetivos. O consentimento se estabelece como o principal pilar no que tange ao tratamento de dados pessoais. Em resumo, o RGPD contribuiu para a caracterização e aprofundamento do que hoje é chamado de direito à identidade informacional⁶⁷.

O artigo 82 do aludido Regulamento permite a responsabilização direta dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes por danos causados aos titulares de dados pessoais em decorrência de violações do RGPD⁶⁸. Inicialmente, o mencionado artigo, em seu número 1, demonstra um amplo campo de aplicação ao permitir que as ações de responsabilização civis sejam propostas por qualquer “violação do presente regulamento”, vejamos⁶⁹:

⁶⁷ CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 771, E-book.

⁶⁸ CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 773, E-book.

⁶⁹ UNIÃO EUROPÉIA. Regulation 2016/679 of The European Parliament and of The Council of 27 april 2016. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos.

Desta forma, como mencionado dispositivo fez uso dos termos “qualquer pessoa que tenha sofrido danos”, o artigo 82º pode ser invocado por todas as pessoas coletivas e singulares; apenas por pessoas singulares; ou somente pelos titulares de dados. Uma parte da doutrina defende que somente os titulares dos dados pessoais podem invocar o aludido dispositivo em virtude do fato de o RGPD ter como propósito final proteger os direitos dos titulares dos dados. Além disso, o número 2 do artigo 82º descreve ações de responsabilidade civil que devem ser propostas a danos causados por tratamento de dados pessoais, gerando uma ligação particular entre os danos causados e o titular lesado⁷⁰.

No entanto, conforme demonstrado pelo A. Barreto Menezes Cordeiro⁷¹, não há qualquer indício de argumento decisivo que justifique tal posicionamento. O autor aduz que o texto legal, levando em consideração a finalidade do Regulamento europeu, aponta no sentido de proteção de todos os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, sem exceção. Afirma ainda que cabe aos tribunais assumirem a melhor solução que acautele os direitos das pessoas singulares, considerando as particularidades do caso concreto.

Em contraste, o artigo 82/2 elenca a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento aos danos causados em virtude de tratamentos em que estejam envolvidos e a responsabilidade dos subcontratantes frente a duas situações, quais sejam, o não cumprimento de instruções emitidas pelos responsáveis pelo tratamento ou pelo não cumprimento de específicas obrigações legais, conforme abaixo⁷²:

Qualquer responsável pelo tratamento que esteja envolvido no tratamento é responsável pelos danos causados por um tratamento que viole o presente regulamento. O subcontratante é responsável pelos danos causados pelo tratamento apenas se não tiver cumprido as obrigações decorrentes do presente

⁷⁰ CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 778, E-book.

⁷¹ **Ibidem**.

⁷² UNIÃO EUROPÉIA. Regulation 2016/679 of The European Parliament and of The Council of 27 april 2016. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

regulamento dirigidas especificamente aos subcontratantes ou se não tiver seguido as instruções lícitas do responsável pelo tratamento.

Desta forma, o artigo 82 abrange tratamentos ilícitos, violações de direitos, de obrigações ou de proibições legais que estejam direta ou indiretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pelos responsáveis e pelos subcontratantes.

Em continuidade, no que diz respeito ao dano, tendo em vista a omissão do Regulamento em apresentar uma definição, tem-se duas posições contrárias, quais sejam, cabe ao Direito interno de cada Estado-Membro determinar o que se entende por dano, seja por uma perspectiva teórica seja prática ou fica a cargo do TJUE interpretar o artigo 82 e os conceitos nele contidos.⁷³

Em consequência da vacância de um conceito consolidado de dano, surge uma complexidade referente a quantificação dos danos efetivamente causados tendo em vista que estes seriam partilhados por todos os sistemas jurídicos. Por outro lado, dificulta também a aplicação do artigo 82, a atribuição de uma competência jurisdicional aos tribunais dos Estados-Membros, para dirimir esse tipo de litígio⁷⁴, nos termos do artigo 82/6⁷⁵, vejamos:

Os processos judiciais para exercer o direito de receber uma indemnização são apresentados perante os tribunais competentes nos termos do direito do Estado-Membro a que se refere o artigo 79.º, nº 2.

O RGPD ainda estabeleceu, ainda, diretrizes que devem ser respeitadas quando da atividade de interpretação dos tribunais dos Estados-Membros, considerando-se que esta não é livre. Primeiramente, deve levar em consideração a jurisprudência do TJUE, tendo o conceito de dano de ser interpretado em sentido lato. Além disso, os objetivos do Regulamento devem

⁷³ CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 774, E-book.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ UNIÃO EUROPÉIA. Regulation 2016/679 of The European Parliament and of The Council of 27 april 2016. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

ser plenamente respeitados e todos os danos há de serem ressarcidos, incluindo os danos materiais e os danos imateriais.⁷⁶

Como exemplos de danos materiais ou patrimoniais tem-se a utilização ilícita de dados pessoais por entidades financeiras, com o impacto negativos nas condições apresentadas ao titular e a privação do direito ao esquecimento, quando do não apagamento dos dados de uma referida plataforma digital⁷⁷.

Por outro lado, já no que diz respeito aos danos morais ou imateriais tem-se os mais comuns, já explicitados anteriormente e que são conhecidos no direito à intimidade e privacidade, são eles a exposição pública não pretendida, discriminação, objetificação do ser humano e inibição do desenvolvimento da personalidade⁷⁸.

Adentrando ao instituto de responsabilidade civil, o Tribunal de Justiça da União Europeia impõe a aplicação, pelos tribunais dos Estados-Membros, de dois princípios basilares, são eles o princípio da efetividade e o da equivalência. O primeiro freia a imposição de obstáculos para o exercício dos direitos reconhecidos pelo Direito europeu. Já o segundo impede que os órgãos jurisdicionais nacionais, no momento da aplicação do Direito europeu, coloquem os sujeitos lesados numa condição de inferioridade caso fosse aplicada a disposição interna equivalente. Além disso, a responsabilização na seara civil por violação do Regulamento europeu somente poderá ocorrer se entre essa violação e os danos produzidos existir um nexo de causalidade⁷⁹.

Os responsáveis pelo tratamento são definidos pelo artigo 4º do Regulamento⁸⁰, são eles: a pessoa singular ou coletiva; a autoridade pública; a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto, determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados

⁷⁶ CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 775, E-book.

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 776, E-book.

⁸⁰ UNIÃO EUROPEIA. Regulation 2016/679 of The European Parliament and of The Council of 27 april 2016. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

personais. Aqui deve-se ter em mente que não é relevante a natureza da pessoa, conforme explicado por A. Barreto Menezes Cordeiro⁸¹, se é singular ou coletiva, privada ou pública. A identificação do responsável somente é determinante para saber a quem imputar as responsabilidades e deveres previstos no RGPD.

A segunda parte do artigo 82/2 do Regulamento determina quem são os responsáveis pelo tratamento. O dispositivo deixa claro que o responsável é passível de responsabilização desde que esteja envolvido em qualquer operação que viole o RGPD. Desta forma, não é necessário que o agente assuma o papel de protagonista na produção do evento danoso, sendo possível que o responsável pelo tratamento seja responsabilizado mesmo sem causar qualquer dano ao sujeito lesado. Exemplificando para melhor entendimento, suponha que uma empresa realize a transmissão lícita de dados para uma segunda empresa que os processa de maneira ilícita, sem conhecimento do diligente, neste caso, a empresa que realiza a transmissão dos dados pode sustentar a responsabilidade do responsável pelo tratamento⁸².

Diferentemente do que foi disposto inicialmente na Diretiva 95/45/CE, o novo Regulamento prevê a responsabilidade dos subcontratantes. Aqui, os subcontratantes só podem ser responsabilizados em duas situações específicas, por violação de obrigações decorrentes do RGPD, que lhes sejam especificamente dirigidas e por descumprimento das instruções lícitas recebidas por parte do responsável pelo tratamento⁸³, conforme previsto na segunda parte do artigo 82, n°⁸⁴:

“(…) O subcontratante é responsável pelos danos causados pelo tratamento apenas se não tiver cumprido as obrigações decorrentes do presente regulamento dirigidas especificamente aos subcontratantes ou se não tiver seguido as instruções lícitas do responsável pelo tratamento.”

⁸¹ CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 780, E-book.

⁸² CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 782, E-book.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ UNIÃO EUROPÉIA. Regulation 2016/679 of The European Parliament and of The Council of 27 april 2016. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022

As obrigações específicas no que tange à atuação do subcontratante estão positivadas no artigo 28 do RGPD. Assim, em caso de violação dos preceitos que impõem ou vedam determinadas condutas diretamente aos subcontratantes, fica o sujeito lesado permitido a evocar o mecanismo de responsabilidade civil previsto no artigo 82 do referido Regulamento⁸⁵.

Embora, nos termos do artigo 28/3, A, a atuação do subcontratante esteja sempre condicionada às diretrizes dadas pelo responsável do tratamento de dados, aquele não deve agir de forma inconsciente. Cabe ao subcontratante respeitar, obrigatoriamente, as imposições do RGPD e os direitos dos titulares de dados, se necessário, contrariando as instruções recebidas pelo responsável do tratamento⁸⁶, conforme disposto na parte final do aludido artigo:

o subcontratante informa imediatamente o responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

Por fim, o *General Data Protection Regulation* prevê no artigo 82/4 o mecanismo de responsabilização solidária, a fim de garantir ao titular dos dados pessoais a efetiva reparação dos danos sofridos. Restando-se garantido, ainda, no artigo 82/5 do direito de regresso, tanto aos responsáveis como aos subcontratantes, sobre os demais agentes⁸⁷.

Art. 82/4 - Quando mais do que um responsável pelo tratamento ou subcontratante, ou um responsável pelo tratamento e um subcontratante, estejam envolvidos no mesmo tratamento e sejam, nos termos dos n.º 2 e 3, responsáveis por eventuais danos causados pelo tratamento, cada responsável pelo tratamento ou subcontratante é responsável pela totalidade dos danos, a fim de assegurar a efetiva indemnização do titular dos dados.

Art. 82/5 - Quando tenha pagado, em conformidade com o n.º 4, uma indemnização integral pelos danos sofridos, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante tem o direito de reclamar a outros responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes envolvidos no mesmo tratamento a parte da indemnização correspondente à respetiva parte de responsabilidade pelo dano em conformidade com as condições previstas no n.º 2.

⁸⁵ CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 784, E-book.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 786, E-book.

Logo, o artigo 82º elencou importantes inovações no que diz respeito ao mecanismo de responsabilização civil do Direito europeu da proteção de dados. Entre essas novidades, encontra-se a possibilidade de o sujeito lesado responsabilizar diretamente o subcontratante pelos danos causado; a exoneração da responsabilidade pelos responsáveis ou pelos subcontratantes tornou-se mais dificultosa, exigindo uma incongruência com os danos causados; e a previsão do mecanismo de responsabilidade solidária juntamente com o direito de regresso. Alterações estas que beneficiam os titulares dos dados pessoais e qualquer outro indivíduo prejudicado por violações do RGPD⁸⁸.

3.2 Responsabilidade Civil sob à luz da Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados foi sancionada em 14 de agosto de 2018 e dispõe sobre a proteção de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Conforme aduz Stefano Rodatà⁸⁹, “a proteção de dados é uma expressão de liberdade e dignidade pessoais, e como tal, não se deve tolerar que um dado seja usado de modo a transformar um indivíduo em objeto de vigilância constante”. Sendo assim, a nova legislação brasileira tem como pressuposto principal a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

O artigo 2º da LGPD elenca e disciplina em sete incisos os fundamentos da proteção de dados pessoais no Brasil, sendo eles: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre

⁸⁹ RODATÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 19.

desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.⁹⁰

Antes de adentrarmos na discussão acerca do sistema de responsabilidade civil no campo da Lei Geral de Proteção de Dados, cabe, ainda que brevemente, sublinhar que a proteção de dados pessoais tem sido recepcionada como um direito fundamental autônomo, tendo em vista a evolução e desenvolvimento da vida em sociedade que gerou a necessidade de reconhecer e assegurar novos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais de primeira geração (direitos civis e políticos) apontam para a ideia de liberdades clássicas, negativas ou formais. Realçam o princípio da liberdade e dizem respeito ao direito à vida, à propriedade, à inviolabilidade de domicílio e à liberdade de expressão. Caracterizando-se como limites à força estatal. Em seguida, os direitos fundamentais de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas. Acentuam o princípio da igualdade e impõe a necessidade de que a força estatal intervenha de modo a assegurar as garantias individuais, ainda mais no que diz respeito à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia e lazer. Os direitos de terceira geração materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais. São chamados de direito de solidariedade e fraternidade e englobam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao progresso, à paz, à saúde e à autodeterminação dos povos.⁹¹

Por sua vez, o direito fundamental à proteção de dados está inserido no que parte da doutrina reconhece como direito de quarta geração. Esta geração de direitos fundamentais tem como origem os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Conforme aduz Paulo Bonavides⁹², *“deles depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política.”*

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 18/01/2022.

⁹¹ MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 36. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, pág. 30.

⁹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 571

Aqui, abre-se espaço para horizontalização dos direitos fundamentais, que antes tinham eficácia exclusivamente verticais, ou seja, oponíveis pelo indivíduo em face do Estado. O risco à proteção dos dados pessoais evidencia-se das duas maneiras, podendo partir do Estado e dos entes privados. A proteção de dados não fica restrita à privacidade e à intimidade, isso acontece porque há incluído nesse sistema outros valores como autodeterminação, não discriminação, a livre iniciativa e a proteção do consumidor.

O julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Medida Provisória 954, de 17 de abril de 2020, que dispunha sobre “o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, se estabeleceu como um marco para classificação do direito à proteção de dados como um direito fundamental autônomo⁹³.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não emerge da Medida Provisória nº 954/2020 interesse público legítimo que enseje o compartilhamento de dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. Entende-se ainda que *“ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades.”*⁹⁴

Além disso, a Medida Provisória ainda deixou de apresentar mecanismos técnicos e administrativos para a proteção de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, no tratamento e, quando o caso, o anonimato dos dados

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387 - Distrito Federal**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimado: Presidente da República. Relatora. Ministra Rosa Weber. Brasília, 7 de maio de 2020. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>>. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

⁹⁴ Ibidem.

compartilhados, descumprindo as exigências presentes na Constituição Federal no que diz respeito à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros⁹⁵.

Dessa forma, resta-se comprovado que qualquer legislação que trate da coleta e processamento de dados devem atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados; limitar a coleta ao mínimo necessário para a realização das finalidades normativas; prever medidas técnicas e administrativas de segurança aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e prevenir a ocorrência de danos, consoante os parâmetros desenhados no direito comparado e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18).⁹⁶

O entendimento adotado pela Suprema Corte brasileira no caso relatado apontou para existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados, desprendido do direito à privacidade e à intimidade. Assim, constata-se que a guarda de milhões de informações de pessoas físicas e jurídicas se estabelece como responsabilidade de quem os detém, levando em consideração a proteção constitucional dos direitos positivados no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Assim, sob o título “Da Responsabilidade Civil e do Ressarcimento de Danos” e inserida no Capítulo VI “Dos agentes de tratamento de dados pessoais” a Seção III da Lei Geral de Proteção de Dados traz as principais regras de responsabilidade civil que regem as relações que envolvem tratamento de dados pessoais e os incidentes de segurança. Inspirada no Regulamento europeu, já mencionado neste trabalho, a promulgação da Lei nº 13.709/2018 traz ao Brasil regras específicas sobre o tema da proteção de dados e demonstra a importância da aplicação da boa-fé no tratamento de dados pessoais.⁹⁷

A seção é composta somente por quatro dispositivos, do art. 42 a 45, que, por sinal, não expressam de maneira clara e objetiva qual a espécie de responsabilidade foi adotada pelo legislador na LGPD, se objetiva ou subjetiva, sendo esta umas das principais críticas à nova legislação. Esta imprecisão normativa confere ao intérprete e ao aplicador da lei a possibilidade de uma distinção na aplicação do sistema de responsabilidade civil conforme o agente de

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ Tepedino, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, E-book

tratamento, se pessoa física ou jurídica de direito privada ou, em outra face, se o agente de tratamento for pessoa jurídica de direito público.⁹⁸

Haveria então, nesse sentido, dois possíveis cenários: parte da doutrina entende que a responsabilidade civil na violação da LGPD é subjetiva, demandando análise da culpa dos agentes de tratamento em caso de danos aos titulares de dados pessoais e outra parte defende que a Lei aponta para a responsabilidade objetiva.

Com base em analogias com o Código de Defesa do Consumidor, estão inseridos os argumentos de que a responsabilidade civil no contexto da LGPD é objetiva. Conforme explica Gustavo Tepedino, de fato, a LGPD possui várias disposições que são inspiradas no CDC, como por exemplo, a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova (art. 42, §2º, da LGPD). Além de o texto do artigo 43 da LGPD assemelhar-se à redação do art. 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda a favor da responsabilidade objetiva, tem-se a posição de que o escopo principal da legislação é de limitar o tratamento de dados para que o risco de vazamento seja minimizado, levando em consideração que o próprio tratamento de dados, por si só, apresenta risco aos seus titulares.⁹⁹

Noutro viés, estão os argumentos que defendem a responsabilidade civil subjetiva e da culpa como fundamento do regime estabelecido pela LGPD. Um dos principais pressupostos se baseia na ideia de que o escopo da Lei 13.709/2018 está pautado na criação de deveres de cuidado, implantando, assim, o regime de responsabilidade subjetiva. Pois, se a intenção do legislador é responsabilizar os agentes independentemente de culpa, não seria eficiente criar deveres a serem seguidos¹⁰⁰.

Ao contrário do que ocorre na responsabilidade subjetiva, o sistema de responsabilidade objetiva possui uma engrenagem que funciona independentemente do descumprimento de qualquer dever jurídico. Quando se discute o cumprimento de deveres, o que de fato está sendo analisado é se o agente atuou ou não com culpa.

⁹⁸ TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97-115, Janeiro/Março 2020.

⁹⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, E-book

¹⁰⁰ Ibidem.

Desta forma, a interpretação sistemática da Legislação leva a conclusão de que o regime adotado pelo legislador foi o da responsabilidade subjetiva, a contra sensu do que está disposto no Código de Defesa do Consumidor que expressa claramente em seus artigos 12 e 14 a natureza objetiva da responsabilidade¹⁰¹.

Indo mais além, de acordo com o artigo 43, inciso II, da LGPD¹⁰², os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem, entre outros fatores, “que, embora tenham realizado o tratamento de dados que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados”, o que remete à ideia de culpa como fundamento da responsabilidade civil, distanciando-se do que é apresentado pela redação do artigo 12, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor¹⁰³, vejamos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

Na redação do inciso II, mostra-se evidente que ainda que existente o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, se houver prova que demonstre o cumprimento de todos os deveres impostos pela Legislação, respeitando as diretrizes de segurança, não será o agente de tratamento responsabilizado. Refletindo, assim, que o incidente ocorrido não foi por inobservância às regras impostas pela LGPD. Demonstrando-se, então, o regime subjetivo de responsabilidade adotado pela Lei 13.709/2018¹⁰⁴.

¹⁰¹ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, E-book

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 18/01/2022.

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm> Acesso em 18/01/2022

¹⁰⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, E-book.

Ainda, o legislador permitiu a possibilidade de isentar de responsabilidade os agentes que provarem que não realizaram o tratamento de dados que lhes é atribuído, o que afasta o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, conforme a previsão do artigo 43, inciso I, da LGPD. O que se assemelha diretamente com a hipótese prevista no art. 12, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, ao excluir a responsabilidade do fornecedor que provar “que não colocou o produto no mercado”.¹⁰⁵

Além dessas previsões, o diploma legal de proteção de dados isenta também de responsabilidade os agentes que provarem “que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros”. Nas palavras de Gustavo Tepedino, “a culpa exclusiva da vítima é uma excludente de responsabilidade civil que interfere no liame que vincula a conduta do agente ao dano”.¹⁰⁶

Não há indícios de norma análoga na LGPD que desencadeie a interpretação de que a responsabilidade civil no contexto da proteção de dados seja de natureza objetiva. De acordo com a explicação de Gustavo Tepedino acerca do histórico de tramitação do projeto da legislação, o único dispositivo da LGPD que remetia para a responsabilidade objetiva foi excluído no percurso legislativo, evidenciando a opção do legislador pela responsabilidade objetiva¹⁰⁷, conforme verificado no trecho abaixo:

“A versão inicial do Projeto de Lei n.º 5276 trazia, no Capítulo sobre “Transferências internacionais de dados”, uma regra geral expressa de responsabilidade solidária e objetiva desses agentes pelos danos causados em virtude do tratamento de dados (art. 35). Além disso, na Seção sobre “Responsabilidade e Ressarcimento de danos”, havia uma abordagem ampla sobre os sujeitos obrigados a reparar o dano (“todo aquele que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais causar a outrem dano”) (art. 42), e outra regra igualmente ampla prevendo a solidariedade entre todos os agentes da cadeia de tratamento, sem qualquer distinção entre controlador e operador (“[n]os casos que envolvem a transferência de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos causados”) (art. 44).”

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Ibidem.

Ainda assim, com a expressão “em violação à legislação de proteção de dados pessoais” acrescentada no *caput* do artigo 43 da LGPD, ficou em evidência a opção do legislador pela responsabilidade subjetiva. Demonstrando que os agentes de tratamento de dados não respondem por toda e qualquer situação em que causarem danos aos titulares, mas tão somente quando evento danoso estiver em discordância à legislação de proteção de dados pessoais, ou seja, quando a conduta não se adequar ao estabelecido pelo legislador.

Além disso, fica também evidente a preocupação do diploma legal com a conduta a ser seguida pelos agentes de tratamento de dados ao dedicar um capítulo inteiro à “segurança e boas práticas”. O Capítulo VI é dividido em duas seções, quais sejam, “Da Segurança e do sigilo de dados” e “Das Boas Práticas e da Governança”. Aqui, estão elencados diversos deveres que obrigatoriamente necessitam ser observados pelos agentes de tratamento de dados para evitar incidentes de segurança, além de dar diretrizes acerca do cumprimento de programas, políticas internas, procedimentos, mecanismos de supervisão e padrões técnicos¹⁰⁸.

Tudo isso nos leva a crer, como demonstrado, que o modelo adotado foi o da responsabilidade subjetiva em consequência da lógica apresentada acima de que não há razão para o legislador impor deveres a serem cumpridos se fosse para responsabilizar os agentes independentemente de terem agido com culpa ou não.

O autor demonstra ainda que a LGPD tende a indicar qual padrão de conduta socialmente esperado pelo agente responsável pelo tratamento de dados, o ideal a ser seguido, sob pena de virem a ser responsabilizados, seja pelo tratamento irregular ou por incidentes de segurança. Logo, caso venha a ocorrer qualquer incidente, a conduta será analisada nos planos abstrato e concreto, calculando-se quais medidas foram tomadas para evitar o dano bem como as condutas para conter seus efeitos e, quando possível, remediá-los¹⁰⁹.

Diferentemente do que foi trazido no Regulamento europeu acerca da responsabilização solidária, a Legislação brasileira não prevê o regime geral de responsabilidade solidária entre os agentes de tratamento. Como pode se averiguar no *caput* do artigo 42 da LGPD, serão

¹⁰⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, E-book

¹⁰⁹ *Ibidem*.

obrigados a reparar os danos materiais, morais, individuais ou coletivos gerados pelos exercícios da atividade de tratamento de dados pessoais o controlador ou operados. Desta forma, aduz-se que a Lei brasileira prevê uma atribuição individual de responsabilidade aos agentes de acordo com suas obrigações específicas.

Conforme elucida o Professor Gustavo Tepedino¹¹⁰:

Se a solidariedade não se presume, devendo resultar necessariamente de previsão legal ou da vontade das partes, não se mostra legítimo considerar o controlador e o operador solidariamente responsáveis no caso de danos provocados no âmbito de suas específicas atribuições. Diante das particulares obrigações previstas pela LGPD aos controladores e aos operadores e da ausência de regra de solidariedade geral entre esses agentes, é possível inferir um regime geral de responsabilidade não solidária, sendo que a solidariedade, como visto, existirá apenas quando a lei ou a vontade das partes a prever expressamente.

Por exceção, embora não seja apresentada um regime geral de solidariedade, a LGPD prevê duas situações singulares que ensejam a responsabilidade solidária no art. 42, § 1º, da Lei 13.709/2018¹¹¹, vejamos:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Desse modo, excluindo-se a previsão do disposto acima, cada um dos agentes de tratamento responderá individualmente por aquilo que for de suas obrigações específicas, tendo em vista todas as atribuições presentar na Lei Geral de Proteção de Dados.

¹¹⁰ Ibidem.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 18/01/2022.

No mais, no artigo 42, § 4º, da LGPD, está previsto o direito de regresso que determina que “aquele que reparar o dano ao titular tem direito regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso”. A Legislação foi precisa ao delimitar o regresso conforme a participação de cada agente no evento danoso¹¹².

Com efeito, demonstrou-se que os agentes de tratamento de dados não serão responsabilizados por toda ofensa jurídica que causarem aos titulares. Assim, de maneira interpretativa, o sistema de responsabilização civil acolhido pelo legislador no contexto da proteção de dados pessoais é natureza subjetiva, indo no sentido contrário daquele disposto no Código de Defesa do Consumidor.

¹¹² TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, E-book

4. CONCLUSÃO

O atual cenário global, embasado no intenso fluxo de informações, estímulos e tecnologias cria a necessidade da regulação e limitação dos novos recursos que se colocam à disposição dos indivíduos. Os dados são verdadeiros instrumentos capazes de despertar inúmeros desdobramentos sociais e econômicos.

Considerando este contexto, a promulgação da LGPD proporcionou uma significativa mudança de paradigma no âmbito jurídico e econômico do Brasil, cumprindo um papel de marco legal no tocante a matéria de proteção de dados no país. Apesar da existência de legislações prévias que, marginalmente, alcançavam a temática, a LGPD foi a primeira legislação voltada exclusivamente para o tratamento de dados no ordenamento jurídico nacional.

Na era da economia digital com base em tratamento de dados pessoais, tornou-se extremamente necessário proteger não só a privacidade dos titulares de dados pessoais sensíveis, preservando sua autonomia, mas também garantir o equilíbrio na relação estabelecida devido ao caráter financeiro e lesivo adquirida pelos dados pessoais sensíveis quando cruzados e compartilhados com outras informações.

Os dados pessoais caracterizam-se por serem elementos intrínsecos a identidade pessoal de cada indivíduo, devendo ser protegidos na medida em que constituem parte essencial da sua personalidade. Assim, tem-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o direito à proteção de dados pessoais constitui-se como um direito fundamental autônomo, desprendido do direito à privacidade e à intimidade, positivados no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O viés protetivo da legislação sobre a proteção de dados pessoais visa garantir os fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo em vista o uso discriminatório dos dados pessoais sensíveis. Além da exposição em relações de consumo e com o desenvolvimento do mercado de exploração de perfis de consumidores.

A partir desse contexto, a União Europeia legislou no sentido de unificar a proteção de dados pessoais dos indivíduos no bloco econômico com a promulgação do *General Data Protection Regulation*. No que diz respeito à responsabilização civil por violação do

Regulamento europeu, esta só poderá ocorrer caso exista nexo de causalidade entre o dano produzido e a violação. A recente legislação europeia traz à tona dispositivos jurídicos que beneficiam os titulares dos dados pessoais, garantindo a efetiva responsabilização dos responsáveis pelo tratamento ou pelos subcontratantes.

No contexto nacional, como já trabalhado, a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre a proteção dos dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Trazendo regras específicas sobre o tema e consolidando a importância da boa-fé no tratamento de dados pessoais.

O mecanismo de responsabilização civil em caso de descumprimento das regras e diretrizes da legislação brasileira acerca do tratamento de dados pessoais não foi clara ao determinar a natureza da responsabilização, se objetiva ou subjetiva.

No entanto, no decorrer da pesquisa fica claro que a LGPD adotou a teoria subjetiva de responsabilidade civil, devendo existir prova da conduta culposa do agente de tratamento de dados na ocasião do dano, fundamentada na omissão na adoção de medidas de segurança para o tratamento adequados dos dados ou no descumprimento das obrigações impostas na lei. Além disso, deve-se levar em consideração que o Capítulo VI da LGPD elenca as condutas a serem seguidas pelos agentes de tratamento de dados para a segurança, sigilo, boas práticas e governança de dados – caracterizando como um fundamento para o reconhecimento do instituto da responsabilidade civil subjetiva.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades, 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em 25/05/2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento**. Forense, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 17/04/2021

CAPANEMA, Walter Aranha. **A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, março, 2020.

CASTRO, Luiz Fernando Martins. **Proteção de dados pessoais-panorama internacional e brasileiro**. Revista CEJ, v. 6, n. 19, p. 40-45, 2002.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, E-book.

DE ANDRADE, Gustavo Piva. **O GDPR e a proteção dos dados sensíveis**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/280651/o-gdpr-e-a-protecao-dos-dados-sensiveis>>. Acesso em 11 de janeiro de 2022.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço jurídico Journal of Law, Santa Catarina, v. 12, n. 2, jul-dez. 2011.

Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades, **BBC**, 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em 25/05/2021.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção de dados pessoais Noções Introdutórias – Introdução** In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020,

GENERAL Data Protection Regulation, 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 20/04/2021

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018 – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 36. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18)**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, 2018.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellize; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: IBEP, 2003.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97-115, Janeiro/Março 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, E-book

SARLET, Ingo W (Org.). **Direitos Fundamentais e Direito Privado: uma Perspectiva de Direito Comparado**. Coimbra: Almedina, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo. Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo. Saraiva Jur., 2018.

TERRA, Aline de M. V; MULHOLLAND, Caitlin. A utilização econômica de rastreadores e identificadores on-line de dados pessoais – Introdução In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

The world's most valuable resource is no longer oil, but data. The Economist, 2017. Disponível em: <[The world's most valuable resource is no longer oil, but data | The Economist](#)>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

VALSORDA, Filippo. Disponível em: <<https://twitter.com/filosottile/status/1162404848073170944>> Acesso em 12 de outubro de 2019. Original. Tradução livre do autor: “Dados não são o novo ouro, dados são o novo urânio. Com eles, você pode ganhar dinheiro, mas também podem ser radioativos, perigosos de guardar, possuem usos militares, você não quer em grandes quantidades e é regulado. Por que manter um urânio que você não precisa.